



**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**LEI N. 4.714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE** sobre a reserva de vagas laborais para o primeiro emprego, nas empresas prestadoras de serviços públicos, bem como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Determina que, no âmbito do Estado do Amazonas, as empresas que prestam serviços públicos estaduais, assim como, as concessionárias e permissionárias, reservem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas laborais às pessoas que procuram o primeiro emprego.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada às pessoas que, independente da idade, não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

**Art. 2.º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no *caput* do artigo 1.º, as vagas remanescentes deverão ser direcionadas ao estágio de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Parágrafo único.** O estágio, na hipótese do artigo 2.º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 3.º** Os editais de licitação e os contratos celebrados com a Administração Pública deverão ter cláusula que contenha a determinação prevista nesta Lei.

**§1.º** Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos, deverá ser observado o disposto do *caput* deste artigo.

**§2.º** A observância do percentual de vagas reservadas, nos termos desta Lei, dar-se-á durante todo o período de duração do contrato.

**Art. 4.º** As empresas citadas no artigo 1.º deverão encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo relatório semestral que demonstre o cumprimento dos preceitos desta Lei.

**Art. 5.º** O descumprimento ao disposto desta Lei acarretará às empresas de que trata o artigo 1.º a rescisão do respectivo contrato.

**Art. 6.º** A presente Lei não se aplica à Administração Pública Direta, assim como às Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista ou qualquer outro órgão de natureza pública.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.